APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ESCOLHA DO RITO. OPÇÃO DO CREDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

- 1. A escolha do rito da ação de execução de alimentos é faculdade do credor, que pode postular a execução do julgado nos termos dos arts. 475-l e seguintes, 732 ou 733 do CPC. Precedentes desta Corte.
- 2. Na espécie, a parte exequente optou por executar os alimentos pelo rito que prevê a possibilidade de expropriação de bens, com base no art. 732 do CPC, que permanece em vigor e não foi revogado pela Lei n.º 11.232/05. Sentença desconstituída.

APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL	OITAVA CÂMARA CÍVEL
N° 70050558733	COMARCA DE SÃO LEOPOLDO
R.R.S.	APELANTE
B.R.S.	APELANTE
C.R.S.	APELANTE
E.R.S.	APELANTE
C.M.S.	APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2012.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL, Relator.

RELATÓRIO

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por R. R. S., B. R. S. e E. R. S., menores representados pela genitora I. S. R., inconformados com a sentença que, nos autos da ação de execução de alimentos movida em desfavor de seu pai C. M. S., julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sustentam que a sentença merece reforma, porquanto cabe a parte credora escolher por qual meio cobrará as prestações alimentícias em atraso, pelo rito do art. 732, do CPC ou por cumprimento de sentença, na forma dos arts. 475-l e seguintes do CPC.

Colacionando jurisprudência, requerem o provimento do recurso, para que seja desconstituída a sentença, dando-se regular processamento ao feito, nos termos do art. 732 do CPC (fls. 26/30).

Não sendo ofertadas contrarrazões (*não angularizada a relação processual na origem*), os autos foram remetidos para esta Corte, opinando a Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (*fls. 34/35*).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Eminentes colegas, o recurso é próprio, tempestivo (*ofertado no prazo legal*) e dispensado de preparo (*assistência judiciária gratuita, fl. 17*).

Adianto-lhes minha compreensão no sentido de que assiste razão aos recorrentes, com a devida licença.

A presente execução de alimentos foi ajuizada em 05.12.2011, dizendo respeito à verba alimentar fixada em favor dos filhos R. B., C. e E. em 55% do salário mínimo (*acordo da fl. 8*), pretendendo cobrar as parcelas impagas relativas ao período de outubro de 2010 a agosto de 2011, pelo rito que prevê a expropriação de bens (*fls. 2/5*).

O magistrado singular julgou extinto o executivo, com base no art. 267, IV, do CPC, no entendimento de que os exequentes devem postular o cumprimento da decisão judicial no processo em que houve a fixação da obrigação alimentar (fls. 23/25), decisão que ora é questionada.

Respeitosamente, entendo que a escolha do rito da ação de execução de alimentos é uma faculdade do credor, que pode postular o cumprimento do julgado nos termos do art. 475-l e seguintes do CPC ou a cobrança por um dos ritos previstos nos arts. 732 e 733 do CPC, específicos para as execuções de alimentos.

Na espécie, a parte exequente fez essa escolha pelo rito da expropriação de que cuida o art. 732 do CPC, dispositivo esse que permanece em vigor e não foi revogado Lei n.º 11.232/05, razão por que se impõe a desconstituição da sentença, para que o feito tenha regular processamento.

Ilustrando a correção desse entendimento, vale citar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RITO DO ART. 732 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OPÇÃO DO CREDOR DOS ALIMENTOS. A Lei n.º 11.232/05, ao extinguir do CPC o processo de execução de título judicial, não tratou da temática alimentos, construindo-se o entendimento da jurisprudência no sentido de que é possível

o rito do cumprimento de sentença aos créditos alimentares, considerando a própria natureza da referida lei, que é trazer celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. É opção do credor dos alimentos executar os alimentos sob o rito dos arts. 732 e 733, do CPC, os quais não foram revogados pela Lei n.º 11.232/05. Precedentes. Desconstituíram a sentença que extinguiu a ação de execução pelo rito do art. 732, porque a inadimplência alimentar deveria ser buscada nos próprios autos do título original. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043295252, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator André Luiz Planella Villarinho, 09/11/2011) [grifei]

Não foi em outro sentido a manifestação da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Noara Bernardy Lisboa, que peço vênia para aqui transcrever:

"No caso em exame, o MM. Juiz extinguiu a execução aforada pelos quatro menores credores de alimentos, entendendo que deveriam ter ingressado com pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos onde estipulado o encargo alimentar (vide título executivo na fl. 08).

Todavia, não obstante o advento da nova legislação no Código de Processo Civil dispondo sobre o cumprimento de sentença, **não foram excluídas do nosso ordenamento** as disposições constantes nos artigos específicos que tratam da execução de alimentos, quais sejam, os artigos 732 e 733, que se mantém hígidos. Nesta senda, indubitavelmente é uma escolha da parte credora optar por qual rito pretende seja cumprida a obrigação. E este Colendo Tribunal de Justiça é assente nesse norte, veia-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CABE AO CREDOR DE ALIMENTOS A ESCOLHA DO RITO A SER SEGUIDO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO, SE O EXPROPRIATÓRIO, PREVISTO NO ART. 732 DO CPC, OU O DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PREVISTO NO ART. 475-J, DO MESMO CÓDIGO. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível Nº 70050177088, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 09/08/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA COERÇÃO PATRIMONIAL. AÇÃO AUTÔNOMA. **ESCOLHA DO RITO PELA PARTE CREDORA. POSSIBILIDADE.** INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. Cabe à parte credora da verba alimentar escolher entre a execução pelo rito do artigo 732 do CPC ou pelo rito do cumprimento de sentença. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA." (Apelação Cível Nº 70039228085, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 26/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ESCOLHA DO RITO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. A execução de alimentos pode processar-se

tanto pelo rito a que remete o art. 732 do CPC, quanto pelo rito do cumprimento de sentença. Cabe à parte exeqüente, dentre os dois ritos, qual o que melhor atende às suas pretensões. AGRAVO PROVIDO. EM MONOCRÁTICA." (Agravo de Instrumento Nº 70030406953, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/06/2009).

Portanto, sem maiores dilações, impõe-se a desconstituição da sentença."

ANTE O EXPOSTO, voto pelo provimento do apelo, para que se proceda ao regular processamento do feito, sob o rito do art. 732 do CPC.

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70050558733, Comarca de São Leopoldo: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARCELO LESCHE TONET